



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Lei n.º 838/2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRATINHA, CÂMARA MUNICIPAL SUAS AUTARQUIAS, E FUNDAÇÕES, REVOGA A LEI n.º 493/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Pratinha – MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Pratinha, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, as detentoras de estabilidade constitucional, nos termos do artigo 19, da ADCT da Constituição Federal, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades que deve ser cometida a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, bem como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das funções públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII – não ter sido demitido do serviço público municipal de PRATINHA por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11- São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V – reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 13 – A nomeação para cargo isolado ou cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 15 – O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período .

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município, bem como internet.

§ 2º - Durante o prazo de validade constante do edital, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, bem como terá prioridade na contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 16 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O edital de concurso deverá ser amplamente divulgado devendo o mesmo ser publicado:

- I- Imprensa Oficial do Município;
- II- Imprensa falada local e regional;
- III- Internet.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença por motivo de doença ou Licença - maternidade o prazo será contado do término do impedimento, devendo, quando da convocação, informar seu quadro doentio, passível de inspeção médica oficial.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou das funções de confiança.

§ 1º - O exercício do cargo terá início imediato após a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 2º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício imediatamente.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 07 (sete) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O Prefeito estabelecerá por Decreto, os horários do funcionamento das repartições municipais tendo em vista o disposto no *caput* do artigo, respeitada ainda as peculiaridades das respectivas classes de que se constitui o Quadro Geral dos Servidores – QGS.

SEÇÃO V **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será objeto de avaliação sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro

CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - probidade e conduta;
- VIII – produtividade;
- IX – participação em cursos e habilitação e/ou qualificação profissional, oferecidos pelo município.

Art. 25 - A avaliação de desempenho do servidor será remetida a uma Comissão de Avaliação, sempre que houver parecer de seu supervisor imediato noticiando o descumprimento de quaisquer dos requisitos do artigo 24 desta Lei Complementar, e/ou quando se tratar de avaliação final de desempenho para sua estabilização no cargo, a ser realizada nos últimos 6 (seis) meses do estágio probatório.

§1º - De posse da informação de que o servidor tiver descumprido quaisquer dos requisitos do artigo 24 ou quando se tratar de avaliação final de desempenho, a Comissão de Avaliação emitirá parecer sobre aprovação ou não do servidor na avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório ou sua estabilização no cargo, no caso de avaliação final de desempenho.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Avaliação for pela reprovação do servidor na avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório ou sua estabilização no cargo, no caso de avaliação final de desempenho, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita e provas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a Comissão de Avaliação novamente emitirá parecer sobre aprovação ou não do servidor na avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório ou sua estabilização no cargo, no caso de avaliação final de desempenho.

§ 3º - Se o parecer da Comissão de Avaliação concluir pela exoneração do servidor, tal decisão será encaminhada ao Prefeito, no caso de servidores da Prefeitura Municipal de Pratinha, ao Superintendente ou Presidente, no caso das autarquias municipais e fundações públicas, ou ao Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, no caso dos servidores da Câmara Municipal de Pratinha, os quais decidirão sobre sua estabilização no cargo ou não, no caso de avaliação final de desempenho.

§ 4º - Se o ato culminar na exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato.

§ 5º - Após a aprovação do servidor em avaliação final de desempenho, este garantirá seu direito à estabilidade, sendo que esta será única e terá caráter irrevogável e irretratável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 6º - A não realização da avaliação final de desempenho no prazo estabelecido no caput deste artigo, garante ao servidor o direito à aquisição da estabilidade.

§ 7º - A Comissão de Avaliação será especialmente nomeada para este fim e será formada por cinco servidores, os quais serão escolhidos dentre os servidores efetivos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ao qual estiver vinculado.

§ 8º - Deverá ser feita pelo menos uma avaliação de desempenho por ano no interstício do estágio probatório, devendo o servidor ser aprovado em pelo menos 2/3 (dois terços) das avaliações ocorridas para ser estabilizado no cargo efetivo.

~~**Art. 26** - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, supervisão, gerenciamento ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou supervisão. *(Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 1.097/2024)*~~

Art. 26 - O servidor efetivo ou em estágio probatório poderá exercer função de direção, coordenação, supervisão, gerenciamento ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, podendo ainda ser cedido a outro órgão ou entidade, nestes casos sem direito gratificação.

Parágrafo Único – Pelo exercício da função de que trata o Art. 26, o servidor receberá gratificação no percentual de até 50%.

Art. 27 - Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente de trabalho;
- IV – licença para serviço militar;
- V – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI – licença para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 28 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, sendo que deverá exonerar-se do cargo anterior, caso não haja possibilidade de acumulação.

§1º- No ato da exoneração pra fins deste artigo, será realizado o acerto referente as verbas rescisórias, como férias regulamentares, adicional de 1/3 das férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

regulamentares, e 13º salário, para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação desta Lei.

§2º- No caso dos servidores efetivos que se enquadram no presente artigo, e que na data da publicação desta Lei não tenham recebido acerto referente as verbas rescisórias elencadas no § 1º, fará “jus” ao recebimento de tais verbas no ato de sua exoneração ou aposentadoria.

SEÇÃO VI **DA ESTABILIDADE**

Art. 29 - O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho, nos termos da Seção V, deste Capítulo, desta Lei Complementar.

Art. 30 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII **DA READAPTAÇÃO**

Art. 31 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor e de seus direitos adquiridos.

SEÇÃO VIII **DA REVERSÃO**

Art. 32 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 33 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 34 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 – Reintegração é a revestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 a 39 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 37 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 38 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de (30) trinta dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - a hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO III **DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 40 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência, aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, mental e sensorial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a **deficiência** de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até **10% (dez por cento)** das vagas oferecidas no concurso.

Art. 41 - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezarse-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior à meio.

Art. 42 - Não serão reservados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração para pessoas com deficiência.

Art. 43 - Os candidatos titulares do benefício desta Seção concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 44 - Qualquer pessoa com deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 45 - Cabe ao candidato, no período de sua inscrição no concurso, a declaração expressamente quanto a deficiência de que é portador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la de ofício no ato da inscrição.

Art. 46- O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 47- Após a realização do concurso, encerrada toda fase de recursos, o candidato classificado que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo lícito a Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do Candidato classificado com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no Concurso Público.

Art. 48- A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato classificado e, se a deficiência assim o permitir, **por portador da mesma deficiência**, todos indicados pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente as pessoas com deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que as represente, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 49- Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato classificado, se este deve usufruir do direito previsto no artigo 41, desta Lei Complementar, ou concorrer a totalidade das vagas.

Art. 50 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato classificado a testes de capacitação.

Art. 51- Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos classificados considerados pessoas com deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha ido adquirida após a deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 52- O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá à inscrição outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos da mesma natureza.

Art. 53- As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de 05 (cinco) dias da ciência, do candidato, daquela decisão.

Art. 54- No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 55- A Administração garantirá às pessoas com deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 56- Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 57- Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa com deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 58- Não havendo qualquer pessoa com deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, convocar para provimento dos cargos reservados, os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 59- Aplicam-se às pessoas com deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com o presente.

CAPITULO IV **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 60 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado a ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 61 - Além das ausências ao serviço constantes no art. 151, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
 - c) para desempenho de mandato classista, **exceto para efeito de promoção por merecimento**;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação funcional;
 - f) por convocação para serviço militar;
 - g) quando amparado pelo programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para promoção por merecimento;

VIII - afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado Inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 62- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – o tempo de licença para tratamento da própria saúde quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 149, desta Lei Complementar;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que vinculado à previdência social;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, ou da iniciativa privada.

CAPÍTULO V **DA VACÂNCIA**

Art. 63 – A vacância do público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI - readaptação;

VII – posse em outro cargo inacumulável;

VIII – falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - Centro
CEP: 38.960-000 - Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 64 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 65 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo de autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 66 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta), anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar exonerar, demitir ou promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 67 – Haverá substituição no impedimento do titular do cargo ou função de direção ou supervisão, a substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será remunerada proporcionalmente ao tempo de duração.

§ 2º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VII **DA REMOÇÃO**

Art. 68 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo ou estável constitucionalmente, passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço, observando-se o seguinte:

- a) não poderá ser concedida antes do término do estágio probatório;
- b) não poderá ocorrer desvio de função.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 70 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido, das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV do artigo 37, § 4º, do artigo 39, inc. II, do artigo 150, inc. III e inc. I, do § 2º, do artigo 153, todos da Constituição Federal.

§ 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 71 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades de cada cargo;
- IV – mercado de trabalho, para atribuições afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 72- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a títulos de remuneração, importância superior à dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, inclusive aqueles que exercem acumulação permitida nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

Art. 73 – O servidor perderá:

- I - o vencimento nos dias em que faltou ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da supervisão imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 74 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de qualquer pessoa jurídica, mediante convênio firmado com o Município.

§2º A soma dos descontos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e mais 40% (quarenta por cento) destinados aos descontos relativos a alimentos e serviços de saúde, ressalvadas as prestações alimentícias e do imposto sobre a renda.

Art. 75 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 76 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 77 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados nesta Lei.

Art. 79 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias posteriores, sob a mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 80 - Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

SEÇÃO II **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 81 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, possa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 82 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 83 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 84 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III **DAS DIÁRIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 85 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida conforme a legislação específica em vigor;

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 86 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 87 – A concessão de ajuda de custo impede concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 88 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, supervisão, gerenciamento e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – abono familiar.

SUBSEÇÃO I **Da Gratificação pelo Exercício de Função Comissionada**

~~**Art. 89** – Ao servidor ocupante de cargo efetivo e aos estáveis constitucionalmente, investidos em função comissionada é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 1.097/2024)~~

Art. 89 - Ao servidor ocupante de cargo público e aos estáveis constitucionalmente, investidos em função comissionada, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 90 - Lei municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 91 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 92 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens de caráter transitório, tais como hora extra, e adicional noturno, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano;

§ 6º - As regras e formas para recebimento da gratificação natalina pelos inativos e pensionistas serão as regulamentadas pela entidade da Seguridade Social vinculada ao Município.

Art. 93 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 94 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, a contar de sua posse no cargo efetivo, contando para tal fim o tempo de serviço de eventuais contratos com o Município, neste caso mediante requerimento próprio.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

§ 3º - Trintenário – 10% sobre a remuneração, uma única vez aos trinta anos de efetivo exercício na Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES E** **PERICULOSIDADE**

Art. 95 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contrato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 96 - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre vencimento padrão do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os graus de insalubridade serão determinados por Lei Municipal específica, que deverá ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei.

Art. 97 - O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

Art. 98- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 99 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, salvo nos seguintes casos:

- a) Férias regulamentares;
- b) Casamento ou luto;
- c) Licenças para tratamento de saúde inferior a trinta dias consecutivos, ou sessenta dias anuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

- d) Acidente em serviço ou moléstia profissional;
- e) Licença Maternidade;
- f) Férias Prêmio.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 100 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 101 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido pelo profissional habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 102 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho cumpridas de segunda a sábado, e acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho cumpridas aos domingos e feriado.

Art. 103 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela supervisão imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito no órgão de gestão de pessoas, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§ 2º - O consentimento na realização do serviço extraordinário sem prévia autorização do órgão de gestão de pessoas acarretará a abertura de processo administrativo disciplinar contra o supervisor que consentiu.

§ 3º - Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o supervisor que consentiu na sua realização sem a prévia autorização do responsável pelo órgão de gestão de pessoas, deverá devolver aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo de eventual penalidade decorrente do processo administrativo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 102 desta Lei, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 104 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta (30) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII **DO ABONO FAMILIAR**

Art. 105 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores Municipais, ativos, o abono será concedido a ambos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 106 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seu dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 107 - O valor do abono familiar será calculado de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 108 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 109 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 110 – Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

§ 1º - Durante as férias, o servidor terá direito, à mesma remuneração do mês antecedente ao período de gozo de férias.

§ 2º - A remuneração de férias deverá ser acrescida do adicional constitucional de férias que corresponde a 1/3 (um terço) da referida remuneração, calculada da forma descrita no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores lotados nas escolas municipais gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias como os demais, o qual deverá ser usufruído preferencialmente em janeiro, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.

Art. 111 - O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias corridos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112 - O servidor promovido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Art. 113 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado as seguintes licenças:

- I- para tratar de interesses particulares;
- II- licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III- licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
- IV- Licença para desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO- Perderá o direito a férias o servidor que houver tido no período aquisitivo das férias, mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 115 - É proibida a acumulação de férias regulamentares, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificação comprovada pela supervisão imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º - O responsável pelo setor que não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art. 116 - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, pago com base na última remuneração recebida pelo servidor, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Art. 117 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitida a conversão de 1/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO- No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que este artigo.

Art. 118 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período, aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI **DAS LICENÇAS** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119 – Conceder-se-á ao servidor licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e III.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Art. 120 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 121 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor que se afastar por licença para tratamento de saúde, superior a trinta dias consecutivos, ou sessenta dias anuais, perderá o direito a adicional por exercício de função, insalubridade e periculosidade, durante o período da licença.

Art. 122 – Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 3º- Perderá o direito às férias regulamentares o servidor que se afastar, no período aquisitivo, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, e, ainda o direito a licença-prêmio;

Art. 123 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela, prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 124 – O atestado ou laudo médico referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Art. 125 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 126 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 127 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE** **E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

Art. 128 – Será concedida licença à servidora gestante, por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos acrescidos de vantagens pessoais, sendo esta licença custeada pela entidade da Previdência vinculada ao Município.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 129 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 130 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a um (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 131– À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social vinculada ao Município.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 132 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, sendo de responsabilidade do Município o pagamento do benefício nos primeiros 15 (quinze) dias e após este prazo o servidor será encaminhado para a Entidade Previdenciária vinculada ao Município.

Art. 133 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

III- sofrido no exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao servidor que sofre acidente de trabalho é garantida estabilidade no emprego por 12 meses.

Art. 134 – O servidor acidentado em serviço que necessitar de atendimento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por perito médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 135 – A prova do acidente em serviço deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo responsável imediato, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional, sendo que o responsável pelo departamento em que o servidor estiver lotado deverá emitir relatório circunstanciado, assinado por duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - Centro
CEP: 38.960-000 - Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO V **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM** **PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 136 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, descendentes e ascendentes mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - O servidor que fizer uso desta licença por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, perderá o direito a férias regulamentares, conforme dispõe o art. 113, inciso IV.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 137 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens militares.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento do mês de referência.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 138 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 139 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º- Ao servidor que fizer uso desta licença não será concedido:

- I- licença prêmio no período aquisitivo;
- II- férias regulamentares.

Art. 140 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 141 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º- O servidor que fizer uso desta licença perderá o direito a férias regulamentares.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 142 – A cada 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º - Não será concedida licença prêmio ao servidor com direito a férias regulamentares não gozadas.

Art. 143– Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder a 60 (sessenta) dias consecutivos;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- e) para atividade política;
- f) desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor que no período aquisitivo para concessão de licença prêmio, afastar-se pelos motivos do inciso I e II, deste artigo, terá direito as licença prêmio após 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício, contados a partir do dia que retornar as atividades funcionais.

Art. 144 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 145 – O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro nos casos de aposentadoria e exoneração.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 146- Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

- I – para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – para exercício de mandato eletivo;
- III – para estudo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Atividade em Outro Órgão ou Entidade

Art. 147- O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ainda para ter exercício em sindicatos ou cooperativas de servidores municipais, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica;
- III - mediante convênio.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o ônus poderá ser tanto do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A cessão de servidor sem obediência às exigências estabelecidas neste artigo acarretará ao supervisor que o liberou, crime de responsabilidade funcional.

§ 4º - Mediante autorização expressa dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, da direção superior das Autarquias e Fundações, o servidor respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 148- Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de professor, médico e fiscal.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 149- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, de acordo com o art. 38 da Constituição Federal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Estudo

Art. 150- O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que haja conveniência administrativa.

§1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 05 (cinco) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual, será admitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§2º A licença concedida para estudo não poderá ser revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 151 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em virtude de:

- a) para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar;
- c) para participação em júri;
- d) falecimento de avós, sogros, sobrinhos, tios e netos.

~~**II - por cinco dias consecutivos:** em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;~~

II - por oito dias consecutivos: em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos; (Dispositivo alterado pela lei 992/2018)

III - por oito dias consecutivos: em virtude de casamento.

IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado e de interesse da Administração.

Art. 152- O servidor legalmente responsável por pessoa com deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta, recebendo sua remuneração proporcional às horas trabalhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 154- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados **no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.**

Art. 156- Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 157- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 158- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 159- O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 160- O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 161- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 162- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 163- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

Art. 164- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 165- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 166– A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

TÍTULO III **DO REGIME DISCIPLINAR** **CAPÍTULO I** **DOS DEVERES**

Art. 167- São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 168- Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

- IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço ao cargo ocupado;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de desfiliação e/ou filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura (lucro exagerado, taxa, juros) sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.
- XIX – apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou psicotrópica, desde que não seja por recomendação médica devidamente justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 169- A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou de emprego público com proventos da inatividade, **salvo nos seguintes casos:**

- a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;
- b) cargos eletivos;
- c) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 170- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caso de substituição prevista nesta Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput deste artigo, não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 171- O servidor, vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando **investido em cargo de provimento em comissão**, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa **podrá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão** ou, **unicamente, por aquela do cargo em comissão.**

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 172 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 173 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 75, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 173 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 174 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 175- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 176- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 177- É dever dos supervisores fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

Art. 178- São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 179- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 180- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 168, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 181- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - No período de suspensão, o servidor não fará jus a nenhuma remuneração.

Art. 182- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 183- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - utilização irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;
- XIII - transgressão do artigo 168, incisos IX a XVI;
- XIV – condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da pena;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

XV – embriaguez ou dependência de substância entorpecente ou psicotrópica, habitual ou em serviço;

XVI – negligência no desempenho das funções.

Art. 184- Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua supervisão imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 185- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 186- A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 187- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 183, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 188- A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 183, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 183, incisos VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 189- A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 190- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 191 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 192- Na apuração de **abandono de cargo ou inassiduidade habitual**, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 203, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de **inassiduidade habitual**, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias consecutivos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 193- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo supervisor da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 194 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV- DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, **mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurado ao acusado, ampla defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 196 - O **processo administrativo disciplinar** procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 197 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 198 - A **sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar**, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 199- A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 200 - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificacão fundamentada.

Art. 201 - Da sindicância poder resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicacão de penalidades de advertncia e suspenso de at 30 (trinta) dias;
- III - instauracão de processo administrativo disciplinar.

CAPTULO III **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 202 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor no venha a influir na apuracão da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poder determinar o seu afastamento do exerccio do cargo, pelo prazo de at 60 (sessenta) dias, sem prejuzo de sua remuneraço.

PARGRAFO NICO - O afastamento poder ser prorrogado por igual perodo, findo o qual cessaro os seus efeitos, ainda que no concluido o processo.

CAPTULO IV **DO PROCESSO DISCIPLINAR** **SEÇO I** **Das Disposiçes Gerais**

Art. 203 – O processo disciplinar  o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infraço praticada no exerccio das atribuces do cargo em que se encontre investido e ser conduzido por Comisso Processante, permanente ou especial, composta por trs servidores efetivos ou estveis, designados pela autoridade competente, que indicar entre eles, o seu presidente

 1 - A comisso ter como secretrio um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designacão recair sobre os outros membros da comisso.

 2 - No poder participar da Comisso Processante advogado, cnjuge, companheiro ou parente, consangneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, amigo ntimo ou inimigo do acusado.

 3- Todos os membros da comisso tem responsabilidade solidria sobre o julgamento, e devem assinar todos os documentos do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 204 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 205 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria e da constituição da comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 193, desta Lei Complementar

Art. 206 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificção fundamentada.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207- O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 208 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 209 - No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 210 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A critério da comissão, será deferido ou indeferido qualquer pedido de prova pericial, quando de interesse das partes.

Art. 212 - A comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Prévia e dia para a tomada de seu depoimento, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa prévia contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 213- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 214- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa prévia, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 215- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3º - Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado advogado particular, às expensas do município.

§ 4º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

Art. 216- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Art. 217- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao supervisor da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 218- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 219- Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá novamente o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 220- Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 3º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 4º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 221 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 222- No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inc. I, do artigo 193, desta Lei Complementar.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 223 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 224 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 225 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 226 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 227 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 64, parágrafo único, Inciso I, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exoneração do servidor, a pedido, durante o processo, dar-se-á continuidade ao mesmo, até a decisão final, sendo a pena decretada, independentemente da exoneração.

Art. 228 - Será assegurado transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 229 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 02 (dois) anos a contar de seu julgamento final, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 230 - No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 231 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 232 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 233 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 234 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 235 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 236 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 237 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 240 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Pratinha, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por empresa médica credenciada pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 241 - A assistência à saúde dos servidores públicos municipais ativos ou inativos e de seus dependentes compreendida a assistência médica, odontológica, hospitalar, farmacêutica e psicológica será prestada pelo sistema único de saúde ou através da rede municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio para a assistência a saúde dos servidores públicos municipais.

Art. 242 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, é assegurado regime de previdência, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal pertinente à espécie.

Art. 243- Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 244 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 245 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 246 - Aos servidores estáveis nos termos dispostos no artigo 19, das disposições transitórias da Constituição Federal, são assegurados todos os direitos e benefícios dos servidores efetivos, inclusive para fins de promoção.

Art. 247 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 248 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 249 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 250- Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 251 - O órgão de gestão de servidores tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 252 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada aos herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 253 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 254 - Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme se dispuser em regulamento, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – Centro
CEP: 38.960-000 – Pratinha-MG www.pratinha.mg.gov.br

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor;

Art. 255 - Fica assegurada a manutenção das concessões e benefícios já adquiridos e pagos aos servidores.

Art. 256 - Fica assegurado aos servidores nomeados para cargos efetivos até a data da publicação desta Lei, o pagamento de quinquênios já concedidos.

Art. 257- A concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais será nos termos da Legislação do órgão previdenciário a que for inscrito.

Art. 258- A presente Lei e suas alterações, bem como toda a legislação deverá ser disponibilizada no endereço eletrônico do Município.

Art. 259- Fica revogada a Lei Municipal nº 493/90.

Art. 260 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pratinha, 08 de Novembro de 2010.

Antônio Lellis de Faria
Prefeito Municipal

ESTA LEI FOI PUBLICADA NO ATRIO DA PREFEITURA NO DIA 08/11/2010